

PROJETO DE LEI N.º 7.212, DE 2014

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2) por veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5332/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

- "Art. 11-A. Fica instituído o Selo Pró-Ar, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) pelos veículos automotores.
- § 1º A concessão do Selo Pró-Ar será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
- § 2º Para a identificação pelo Selo Pró-Ar, os veículos leves receberão até 5 estrelas verdes concedidas conforme a soma dos seguintes critérios:
- I por emissão de poluentes convencionais (Monóxido de Carbono CO, Hidrocarbonetos NMHC e Óxidos de Nitrogênio NOx), considerando os limites estabelecidos na legislação em vigor:
- a) modelo atendendo entre 80% e o limite = 1 (uma) estrela;
- b) modelo atendendo entre 60% e 80% do limite = 2 (duas) estrelas;
- c) modelo atendendo abaixo de 60% do limite = 3 (três) estrelas;
- II 1 (uma) estrela por emissão de dióxido de carbono CO2, abaixo de 80 g/km, calculado a partir do valor de emissão homologado, descontando-se a parcela "etanol" (17,7% para E22 (gasolina com 22% de etanol anidro) e 100% para E100 (etanol puro)) e, no caso dos veículos a álcool ou flex, fazendo-se uma média entre a emissão com E22 e com E100;

3

III – 1 (uma) estrela para veículo movido a combustível

renovável (flex ou dedicado), híbrido ou elétrico:

§ 3º Os limites de emissão de poluentes para a

identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio

Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições fixadas

pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de

1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo colorido fixado no para-brisa de todos os

veículos novos fabricados no país ou importados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte

dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz incentivo importante para a

redução da emissão de dióxido de carbono (CO2) pelos diferentes tipos de veículos

automotores. Cria o Selo Pró-Ar, que identificará os níveis de emissão de CO2 pelos

veículos automotores.

O Brasil conta, desde 1993, com uma lei específica

direcionada ao controle da emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº

8.723, aqui complementada mediante a inserção em seu texto da previsão do Selo

Pró-Ar. Essa lei foi regulamentada por um conjunto relevante de resoluções do

Conama.

Está na hora, contudo, de avançarmos em relação às normas

em vigor sobre esse assunto. Sob inspiração do selo Procel de Economia de

Energia, que existe no país também desde 1993, propomos a criação do selo Pró-Ar.

Cabe perceber que a certificação e medida similares inserem-

se no campo dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental. Criam-

se estímulos para a proteção do meio ambiente, sem recurso às normas do tipo comando e controle, que marcam exacerbadamente nossa legislação ambiental, a Lei nº 8.723/1993 inclusive.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no país e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

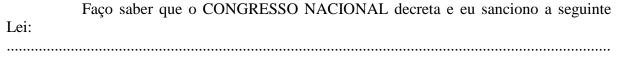
- Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.
- Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.203, de 22/2/2001)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,



DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7° (*Revogado pela Lei nº 8.028*, *de 12/4/1990*)

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

- I estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)
- II determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)
 - III (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- IV homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
- V determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº* 7.804, de 18/7/1989)
- VI estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

	,		
DOS INSTRUMEN	TOS DA POLITICA	NACIONAL D	O MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:	

FIM DO DOCUMENTO